



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500064-33.2019.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que são apelantes FELIPE HENRIQUE ERCULANO AHERN e MARIA JOSE PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaam provimento ao recurso da ré MARIA JOSÉ PEREIRA e deram parcial provimento ao apelo do réu FELIPE HENRIQUE ERCULANO AHERN tão-somente para reduzir suas penas para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, no piso, atualizado. Mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500064-33.2019.8.26.0498 VOTO Nº 59809

Comarca: Ribeirão Bonito

Juízo de Origem: Vara Única

Magistrado: Victor Trevizan Cove

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelantes: FELIPE HENRIQUE ERCULANO AHERN

MARIA JOSÉ PEREIRA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

FELIPE HENRIQUE ERCULANO AHERN e MARIA JOSÉ PEREIRA, inconformados com a r. sentença que os condenou, o primeiro às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, mais 17 (dezesete) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal; e a última, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal (fls. 426/430), apelam.

A defesa de Felipe pleiteia, a condenação por furto simples (afastamento da qualificadora do concurso de agentes), aplicação

do regime aberto, e, em razão da hipossuficiência, a condenação a dias-multa no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa (fls. 438/441).

Por sua vez, a defesa de Maria José também postula a absolvição, sob alegada insuficiência probatória, ou, subsidiariamente, a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos (fls. 433/437).

Contra-arrazoados os apelos (fls. 454/457), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 477/490).

É o relatório.

Infere-se do quadro probatório que, no dia 15 de outubro de 2017, por volta das 11 horas, no bar da rodoviária, no município de Boa Esperança do Sul, comarca de Ribeirão Bonito, o apelante e Ketlin Carolini Bento,

agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, o celular marca LG, modelo E4, cor cinza, EMEIs 356496083655233 e 356496083655241, pertencentes à vítima João Luiz Amaral.

Consta, ainda, que em data incerta, depois do dia 15 de outubro de 2017, ainda no ano de 2017, no município de Boa Esperança do Sul, a recorrente recebeu e intermediou a venda de que sabia ser produto de crime, qual seja, o celular marca LG, modelo E4, cor cinza, EMEIs 356496083655233 e 356496083655241.

Pormenorizou, assim, a denúncia:

***“Segundo se apurou, os denunciados FELIPE e KETLIN estavam com a vítima João Luiz no bar da rodoviária desta cidade, sendo que em determinado momento, aproveitando-se de um descuido da vítima, que deixou seu celular cair no chão, subtraíram o aparelho para eles, o qual ficou aos cuidados de Ketlin.*”**

Destaca-se que naquele mesmo dia, Felipe se desentendeu com a vítima João Luiz, juntamente com outro indivíduo, ocasião em que a agrediram, causando posteriormente sua morte.

A denunciada Ketlin, por sua vez, em poder do celular subtraído, entregou-o a Maria José, a qual, após receber, expôs à venda o celular furtado para Maria Elizete Conceição Pereira, no exercício de atividade comercial clandestina, realizada em residência, coisa que sabiam ser produto do crime de furto. Maria José sabia que se tratava de objeto produto de furto, visto que recebeu o aparelho celular sem qualquer documentação que comprovasse sua propriedade, o qual encontrava-se bloqueado com a senha da vítima” (fls. 170/171).

A condenação dos apelantes era de rigor e deve prevalecer.

Felipe negou a prática do furto. Admitiu, todavia, que estava no local, e que teve uma desavença com a vítima. Alegou não ter visto celular algum e que conheceu Ketlin naquele dia (fls. 11, mídia).

Maria também negou a prática delitiva. Disse que não recebeu, não comprou, nem intermediou a venda do celular. Admitiu saber que o aparelho era produto de ilícito. Confirmou que estava junto com Ketlin, mas quem vendeu o celular para Maria Elizete foi aquela (fls. 23, mídia).

Entretanto, os dados probatórios colhidos sob o crivo do contraditório vieram a confirmar a acusação.

Com efeito, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, na espécie, acham-se bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 05/14; 21/24; 54/57; 61/62; 64; 65; 66/72; 113; 123/124; 345; 386 e arquivo audiovisual), cabendo salientar o relato das testemunhas.

Catarina, viúva da vítima João

Luiz, disse que quando seu marido foi assassinado, ela registrou um B.O., uma vez que o celular dele não havia sido encontrado (mídia).

A denunciada Ketlin, na polícia, confessou que furtou o celular juntamente com o réu Felipe (fls. 21/22). Não obstante não tenha sido ouvida em juízo, sua delação foi confirmada, em audiência, pelo relato do Delegado Ricardo Farah (mídia).

Merece especial destaque o relato dos policiais civis.

O investigador de polícia Plínio Del Bianco Júnior narrou que Felipe, Ketlin, a vítima João e outras pessoas vieram de Boa Esperança do Sul à Bocaina e, após um desentendimento, João foi morto. Mas, antes do homicídio, houve o furto do celular da vítima João por Ketlin e Felipe, sendo que ela ficou com o celular e o vendeu, juntamente com a ré Maria José, para Maria Elizete. Posteriormente o aparelho foi recendido (fls. mídia).

O Delegado de Polícia Ricardo Farah narrou em detalhes como chegaram à autoria dos fatos. Recebeu um expediente no

qual se apurava um latrocínio contra o proprietário do celular. Após apuração do investigador Plinio, constataram que o celular da vítima havia caído dentro do veículo, sendo que Felipe e Ketlin o subtraíram. Depois Ketlin voltou e dormiu na casa de Maria José e venderam o aparelho para Maria Elizete. Confirmou que Ketlin confessou que recebeu o celular de Felipe. Asseverou ainda que não restou apurada a circunstância de exercício de comércio pela ré Maria José (mídia).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Como bem constou da r. sentença, “Assim, após a colheita da prova, restou demonstrado que Felipe e Ketlin furtaram o celular da vítima e que após o homicídio praticado na cidade de Bocaina, Ketlin retornou para Boa Esperança do Sul e deixou o celular com a acusada Maria José, que ajudou Ketlin a vender o celular para Maria Elizete. Desta forma, também restou demonstrada a prática do crime de receptação praticado por Maria José” (fls.

428).

Ademais, não trouxeram os réus qualquer prova que pudesse ilidir a responsabilidade deles, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pelas defesas.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo réu, do crime de furto qualificado, e pela ré, de delito de receptação, revelando-se desarrazoado cogitar da incidência, na espécie, de qualquer das hipóteses de absolvição previstas no artigo 386, do Código de Processo Penal, nem em desclassificação das condutas para qualquer outro crime.

Com efeito, no que concerne ao crime de furto, o concurso de agentes - liame subjetivo entre o apelante e sua comparsa restou

evidenciado na divisão de tarefas, tendo um aderido à conduta do outro, pelo que não há falar em afastamento da qualificadora.

No tocante às reprimendas, verifica-se que foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau, havendo pontual reparo a ser efetuado.

Para o crime de furto, a pena-base restou fixada na metade acima do piso, em razão dos maus antecedentes. Justifica-se o acréscimo, mas não em patamar tão acentuado, até porque se trata de uma só circunstância negativa, pelo que se mostra suficiente a fração de 1/6 (um sexto).

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência, correto novo acréscimo na sexta parte.

Ausentes outras causas de aumento e/ou diminuição, recalculadas as sanções nos parâmetros acima mencionados, restam definidas em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 12

(doze) dias-multa, no piso, atualizado.

Para o crime de estelionato, as penas restaram definidas no piso.

Ausentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Como bem lembrado pela d. Promotora de justiça oficiante em primeiro grau, em sede de contrarrazões, *“O regime inicial foi aberto, porém, negada a aplicação do art. 44 ou 77 do Código Penal, já que responde por outros delitos. A conduta social da ré denota que tal substituição não é, de fato, prudente”* (fls. 456).

Incabível, outrossim, a pretendida exclusão da sanção de pena de multa, por falta de amparo legal. Trata-se de sanção cominada cumulativamente à pena privativa de liberdade, sendo certo que eventual impossibilidade de cumprimento deverá ser analisada, em procedimento próprio, pelo Juízo das Execuções.

Ademais, sequer há comprovação pela combativa defesa quanto à

alegada impossibilidade de pagamento do valor integral.

Por derradeiro, no tocante ao regime prisional para a condenação pelo crime de furto, sendo o recorrente reincidente e portador de maus antecedentes, o regime fechado mostra-se o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos ao artigo 33, §3º, do Código Penal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da ré MARIA JOSÉ PEREIRA e dá-se parcial provimento ao apelo do réu FELIPE HENRIQUE ERCULANO AHERN tão-somente para reduzir suas penas para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, no piso, atualizado. Mantida, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator